

ELEIÇÕES 2020 – COVID-19 – DESCUMPRIMENTO – DECISÃO LIMINAR E DE MÉRITO – PROIBIÇÃO – EVENTO – OFENSA – NORMAS SANITÁRIAS - MULTA

ELEIÇÕES 2020. RECURSO ELEITORAL. PROPAGANDA ELEITORAL IRREGULAR. CARREATA. AGLOMERAÇÃO DE PESSOAS. MEDIDAS SANITÁRIAS IMPOSTAS PELO GOVERNO DO ESTADO. COMBATE À DISSEMINAÇÃO DO CONTÁGIO DA COVID-19. QUESTÃO DE ORDEM. CERCEAMENTO DE DEFESA. NÃO OCORRÊNCIA. PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. TEORIA DA ASSERÇÃO. REJEIÇÃO. INFRINGÊNCIA À NORMA LEGAL. TUTELA INIBITÓRIA. CONCESSÃO. MULTA FIXADA. RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. RECURSO. CONHECIMENTO E PARCIAL PROVIMENTO.

1. Inexiste cerceamento de defesa quando as provas que fundamentaram a sentença foram juntadas com a petição inicial e devidamente contestada pelos recorrentes.
2. Da simples leitura da preliminar de ilegitimidade passiva, tem-se que a mesma confunde-se com o mérito e, com ele, será analisada. Preliminar que se rejeita.
3. A Justiça Eleitoral pode, excepcionalmente, fiscalizar e, se for o caso, limitar atos de propaganda eleitoral, se houver desrespeito a pareceres técnico-sanitários emitidos por autoridades sanitárias federais e estaduais, nos termos do artigo 1º, § 3º, VI, da Emenda Constitucional nº 107/2020.
4. Nesse estado de excepcionalidade, em que se busca a efetivação de medidas para enfrentar a disseminação do contágio do novo coronavírus, a Secretaria de Estado da Saúde expediu a Portaria nº 243/2020, que proíbe eventos eleitorais ocasionadores de aglomeração de pessoas, como comícios, caminhadas e passeatas (artigo 5º, II).
5. Demonstrada a realização de atos de campanha sem a adoção dos cuidados exigidos pelas normas sanitárias de prevenção, com aglomeração de pessoas, sem garantir o distanciamento necessário e a generalização do uso de máscara facial, resta configurada a infração ao artigo 243, VIII, do CE.
6. Comprovado o descumprimento de sentença inibitória proferida em autos próprios, impõe-se a manutenção da sanção aqui aplicada aos dois primeiros representados.
7. Não mais se afigurando possível a imposição de multa à coligação, em fase de irregularidade na propaganda eleitoral praticada por candidato filiado a partido a ela consorciado, afasto a penalidade neste feito aplicada à Coligação Pra Frente Campo do Brito. Com a inclusão do parágrafo único ao art. 241 do Código Eleitoral, a solidariedade é restrita aos candidatos e aos respectivos partidos, não alcançando outros partidos, mesmo quando integrantes de uma mesma coligação.
8. Conhecimento e parcial provimento do recurso.

(Recurso Eleitoral 0600496-05.2020.6.25.0024, julgamento em 21/09/2021, Relatora Juíza Clarisse de Aguiar Ribeiro Simas e publicação no Diário de Justiça Eletrônico,

data 23/09/2021)

ELEIÇÕES 2020 – COVID-19 – DESCUMPRIMENTO – DIRETRIZES FIXADAS EM AUDIÊNCIA PÚBLICA – MULTA – NÃO PREVISÃO LEGAL

RECURSO ELEITORAL. ELEIÇÕES 2020. REPRESENTAÇÃO. REALIZAÇÃO DE CARREATAS. DIRETRIZES FIXADAS EM AUDIÊNCIA PÚBLICA. DESCUMPRIMENTO. SANÇÃO PECUNIÁRIA. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. AFASTAMENTO. RESPONSABILIZAÇÃO. BENEFICIÁRIOS. PRÉVIO CONHECIMENTO. PECULIARIDADES DO CASO CONCRETO. ART. 40-B DA LEI 9.504/97. CONHECIMENTO E PROVIMENTO PARCIAL DO RECURSO.

1. Posturas municipais ou até mesmo o exercício de polícia do magistrado não pode afastar a legislação eleitoral, estabelecendo multas para propagandas exercidas nos devidos termos legais. Dessa forma, não pode a autoridade judicial proibir o que a legislação eleitoral permite, tampouco aplicar sanções.
2. Realizada audiência pública com vistas a disciplinar a realização dos atos de campanha eleitoral, eventual descumprimento às diretrizes pactuadas não admite a imposição de sanção pecuniária, sob pena de violação ao princípio da legalidade.
3. Na espécie, malgrado as provas produzidas sejam capazes de comprovar, de fato, o descumprimento debatido, não há supedâneo legal para manutenção da sanção imposta, motivo pelo qual deve ser afastada.
4. O art. 40-B da Lei 9.504/97 admite que a prova da autoria seja aferida com base nas peculiaridades do caso concreto, que demonstrem o prévio conhecimento do beneficiário da conduta irregular.
5. Conhecimento e parcial provimento recursal para afastar a multa imposta.

(Recurso Eleitoral 0600331-40.2020.6.25.0029, Relatora Juíza Clarisse de Aguiar Ribeiro Simas, julgamento em 23/09/2021 e publicação no Diário de Justiça Eletrônico, data 29/09/2021)

ELEIÇÕES 2020. RECURSO ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO. REALIZAÇÃO DE CARREATAS. DIRETRIZES FIXADAS EM AUDIÊNCIA PÚBLICA. DESCUMPRIMENTO. SANÇÃO PECUNIÁRIA. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. AFASTAMENTO. CONHECIMENTO E PROVIMENTO PARCIAL DO RECURSO.

1. Posturas municipais ou até mesmo o exercício de polícia do magistrado não pode afastar a legislação eleitoral, estabelecendo multas para propagandas exercidas nos devidos termos legais. Dessa forma, não pode a autoridade judicial proibir o que a legislação eleitoral permite, tampouco aplicar sanções.
2. Realizada audiência pública com vistas a disciplinar a realização dos atos de campanha eleitoral, eventual descumprimento às diretrizes pactuadas não admite a imposição de sanção pecuniária, sob pena de violação ao princípio da legalidade.

3. Na espécie, ainda que as provas produzidas sejam capazes de comprovar, de fato, o descumprimento aqui debatido, é de se reconhecer a necessidade de afastamento da multa fixada na sentença recorrida, em virtude da absoluta ausência de fundamentos no ordenamento jurídico a amparar sua aplicação.
4. Conhecimento e parcial provimento recursal.

(Recurso Eleitoral 0600267-51.2020.6.25.0022, julgamento em 04/03/2021, Relator Juiz Raymundo Almeida Neto e publicação no Diário de Justiça Eletrônico, data 11/03/2021. No mesmo sentido, Recurso Eleitoral 0600483-12.2020.6.25.0022, julgamento em 23/03/2021, Relatora Juíza Clarisse de Aguiar Ribeiro Simas e publicação no Diário de Justiça Eletrônico, data 29/03/2021)

RECURSO ELEITORAL. ELEIÇÕES 2020. REPRESENTAÇÃO. REALIZAÇÃO DE CARREATAS. DIRETRIZES FIXADAS EM AUDIÊNCIA PÚBLICA. DESCUMPRIMENTO. SANÇÃO PECUNIÁRIA. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. AFASTAMENTO. CONHECIMENTO E PROVIMENTO PARCIAL DO RECURSO.

1. Posturas municipais ou até mesmo o exercício de polícia do magistrado não pode afastar a legislação eleitoral, estabelecendo multas para propagandas exercidas nos devidos termos legais. Dessa forma, não pode a autoridade judicial proibir o que a legislação eleitoral permite, tampouco aplicar sanções.
2. Realizada audiência pública com vistas a disciplinar a realização dos atos de campanha eleitoral, eventual descumprimento às diretrizes pactuadas não admite a imposição de sanção pecuniária, sob pena de violação ao princípio da legalidade.
3. Na espécie, malgrado as provas produzidas sejam capazes de comprovar, de fato, o descumprimento debatido, não há supedâneo legal para manutenção da sanção imposta, motivo pelo qual deve ser afastada.
4. Conhecimento e parcial provimento recursal.

(Recurso Eleitoral 0600265-81.2020.6.25.0022, Relator Juiz Edivaldo dos Santos, julgamento em 04/02/2021 e publicação no Diário de Justiça Eletrônico, data 09/02/2021)

AGRAVO REGIMENTAL. MANDADO DE SEGURANÇA. INDEFERIMENTO MONOCRÁTICO DA INICIAL. AGRAVO. TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUCTA PACTUADO ENTRE MINISTÉRIO PÚBLICO E COLIGAÇÕES. EFICÁCIA DE TÍTULO EXECUTIVO. INEXISTÊNCIA. CONVERSÃO DA REPRESENTAÇÃO EM EXECUÇÃO DE SENTENÇA. IMPOSSIBILIDADE. ART. 105-A DA LEI Nº 9.504/1997. EXTINÇÃO DA REPRESENTAÇÃO. NÃO CABIMENTO. RESTRIÇÃO A ATOS DE CAMPANHA. ADMISSÃO. MEDIDAS SANITÁRIAS. PORTARIA SES Nº 243/2020 E PRECEDENTES DA CORTE. REPRESENTAÇÃO. TRAMITAÇÃO REGULAMENTADA. OBSERVÂNCIA. NECESSIDADE. AGRAVO. PARCIAL PROVIMENTO. CONCESSÃO PARCIAL DA SEGURANÇA. RETORNO DOS AUTOS AO JUÍZO DE ORIGEM.

1. Consoante previsão do artigo 105-A da Lei 9.504/97, em matéria eleitoral não são

aplicáveis os procedimentos previstos na Lei 7.347/85.

2. Ausente a formação de título executivo válido, revela-se indevida a conversão da representação em execução de sentença, evidenciando-se a necessidade de observância do rito legal de tramitação do feito.

3. Provimento parcial do agravo regimental, para conceder parcialmente a ordem de segurança e determinar o retorno dos autos ao juízo de origem, para regular tramitação da representação.

(Acórdão no Agravo Regimental no Mandado de Segurança 0600454-28.2020.6.25.0000, julgamento em 21/01/2021, Relatora: Desembargadora Iolanda Santos Guimarães, publicado no Diário de Justiça Eletrônico de 04/02/2021)

ELEIÇÕES 2020 – COVID-19 – OFENSA A NORMAS SANITÁRIAS – MULTA INIBITÓRIA - FIXAÇÃO POSTERIOR AO EVENTO - IMPOSSIBILIDADE

ELEIÇÕES 2020. RECURSOS ELEITORAIS. PROPAGANDA ELEITORAL IRREGULAR. AGLOMERAÇÃO DE PESSOAS. MEDIDAS SANITÁRIAS IMPOSTAS PELO GOVERNO DO ESTADO. COMBATE À DISSEMINAÇÃO DO CONTÁGIO DA COVID-19. PRELIMINAR. REJEIÇÃO. INCONSTITUCIONALIDADE. AFASTAMENTO. INFRINGÊNCIA AO PROTOCOLO SANITÁRIO. TUTELA INIBITÓRIA. LIMINARES CONCEDIDAS EM OUTROS PROCESSOS. MULTA INIBITÓRIA. FIXAÇÃO POSTERIOR AO EVENTO. IMPOSSIBILIDADE. RECURSOS. CONHECIMENTO E PARCIAL PROVIMENTO.

1. Demonstrada a adoção de medidas com fulcro em parecer técnico-sanitário emitido por autoridade sanitária estadual, com amparo no artigo 1º, § 3º, VI, da EC nº 107/2020, resta afastada a inconstitucionalidade apontada pelos insurgentes.

2. A Justiça Eleitoral pode, excepcionalmente, fiscalizar e, se for o caso, limitar atos de propaganda eleitoral, se houver descumprimento de pareceres técnico-sanitários emitidos por autoridades sanitárias federais ou estaduais, nos termos do artigo 1º, § 3º, VI, da EC nº 107/2020.

3. Posturas municipais ou até mesmo o exercício de polícia do magistrado não pode afastar a legislação eleitoral, estabelecendo multas para a propaganda eleitoral, ressalvadas determinações contidas em decisões judiciais propriamente ditas.

4. Impossibilidade de aplicação de multa por descumprimento ocorrido antes de sua fixação judicial, em deferência aos princípios da segurança jurídica e da boa-fé objetiva.

5. Na espécie, conquanto configurado o descumprimento das medidas estabelecidas em protocolo adotado pela autoridade sanitária competente, impõe-se o afastamento das multas impostas pelo juízo de origem, uma vez que os provimentos inibitórios ocorreram após o evento reputado irregular.

6. Conhecimento e parcial provimento dos recursos, para afastar as multas aplicadas.

(Recurso Eleitoral 0600475-29.2020.6.25.0024, Relatora Desa. Iolanda Santos Guimarães, julgamento em 08/04/2021 e publicação no Diário de Justiça Eletrônico,

data 12/04/2021. No mesmo sentido, Recurso Eleitoral 0600488-28.2020.6.25.0024, Relatora: Des. Iolanda Santos Guimarães, julgamento em 06/05/2021, publicação no Diário de Justiça Eletrônico do TRE/SE de 11/05/2021.)

ELEIÇÕES 2020 – COVID-19 – NÃO COMPROVAÇÃO - OFENSA A NORMAS SANITÁRIAS

ELEIÇÕES 2020. RECURSO ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO. INFRINGÊNCIA DE NORMAS SANITÁRIAS. PREVENÇÃO DE CONTÁGIO POR COVID-19. APLICAÇÃO DE MULTA. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. INEXISTÊNCIA DE DECISÃO JUDICIAL PROIBINDO ATO DA ESPÉCIE. PROVIMENTO DO RECURSO.

1. Inobstante caiba aos Juízes Eleitorais, no exercício de suas atribuições legais e regulamentares, observarem a aplicação, pelos seus respectivos destinatários, das regras contidas no Protocolo Sanitário veiculado por meio da Portaria nº 243/2020, da Secretaria de Estado da Saúde, isto não lhe faculta a imposição de multa em decorrência do descumprimento de tais regras, sob pena de vilipêndio ao princípio da legalidade.
2. No caso, ainda que houvesse prova consistente da prática de ato de campanha em descumprimento das recomendações para prevenção de contágio por Covid-19, isto, por si só, não seria o bastante para ensejar a aplicação de multa, diante da ausência de previsão normativa neste sentido, posto que, e não poderia ser diferente, o Decreto Estadual que trata da matéria não prevê qualquer espécie de sanção pecuniária por descumprimento das recomendações ali estabelecidas, além do mais, não houve decisão liminar prévia proibindo a realização de atos como o descrito nesta ação, sob pena de aplicação de multa em caso de descumprimento, a respaldar a sanção aplicada à espécie.
3. Provimento do recurso.

(Recurso Eleitoral 0600298-65.2020.6.25.0024, Relator Raymundo Almeida Neto, julgamento em 25/03/2021 e publicação no Diário de Justiça Eletrônico, Data 30/03/2021)

ELEIÇÕES 2020 – COVID-19 – OFENSA A NORMAS SANITÁRIAS – DESCUMPRIMENTO - DECISÃO PROFERIDA EM OUTRO PROCESSO – NÃO CABIMENTO- MULTA COMINATÓRIA

ELEIÇÕES 2020. RECURSO ELEITORAL. PROPAGANDA ELEITORAL IRREGULAR. CARREATA. AGLOMERAÇÃO DE PESSOAS. MEDIDAS SANITÁRIAS IMPOSTAS PELO GOVERNO DO ESTADO. COMBATE À DISSEMINAÇÃO DO CONTÁGIO DA COVID-19. INFRINGÊNCIA À NORMA LEGAL. TUTELA INIBITÓRIA. CONCESSÃO. MULTA FIXADA. RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. RECURSO. CONHECIMENTO E PARCIAL PROVIMENTO.

1. A Justiça Eleitoral pode, excepcionalmente, fiscalizar e, se for o caso, limitar atos de

propaganda eleitoral, se houver desrespeito a pareceres técnico-sanitários emitidos por autoridades sanitárias federais e estaduais, nos termos do artigo 1º, § 3º, VI, da Emenda Constitucional nº 107/2020.

2. Nesse estado de excepcionalidade, em que se busca a efetivação de medidas para enfrentar a disseminação do contágio do novo coronavírus, a Secretaria de Estado da Saúde expediu a Portaria nº 243/2020, que proíbe eventos eleitorais ocasionadores de aglomeração de pessoas, como comícios, caminhadas e passeatas (artigo 5º, II).

3. Demonstrada a realização de carreta sem a adoção dos cuidados exigidos pelas normas sanitárias de prevenção, com aglomeração de pessoas fora dos carros, sem garantir o distanciamento necessário e a generalização do uso de máscara facial, resta configurada a infração ao artigo 243, VIII, do CE.

4. Comprovado o descumprimento de sentença inibitória proferida em autos próprios, impõe-se a manutenção da sanção aqui aplicada aos dois primeiros representados, partes na ação inibitiva, e o afastamento da multa imposta aos outros dois, não demandados naquela representação.

(Recurso Eleitoral 0600475-35.2020.6.25.0022, julgamento em 18/03/2021, Relator Des. Iolanda Santos Guimarães e publicação no Diário de Justiça Eletrônico, data 26/03/2021)

ELEIÇÕES 2020 – COVID-19 - DESCUMPRIMENTO – NORMAS SANITÁRIAS – MULTA COMINATÓRIA – POSSIBILIDADE
--

ELEIÇÕES 2020. RECURSO ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO. ATO DE CAMPANHA. CARREATA. INOBSERVÂNCIA DAS NORMAS DE SAÚDE PÚBLICA. RISCO À INTEGRIDADE FÍSICA DO ELEITOR. PERIGO DE CONTÁGIO POR COVID-19. IRREGULARIDADES COMPROVADAS. ACERVO PROBATÓRIO CONSISTENTE. DECISÃO PROIBINDO ATOS DE CAMPANHA DA ESPÉCIE. DESCUMPRIMENTO. MULTA COMINATÓRIA. MANUTENÇÃO. CONHECIMENTO E IMPROVIMENTO DO RECURSO.

1. Rejeita-se a preliminar de ilegitimidade passiva ad causam, quando da análise em abstrato das condições da ação se infere que as asserções lançadas na petição inicial permitem um juízo positivo de pertinência subjetiva entre os recorrentes e o direito material controvertido.

2. Devidamente comprovada a realização de ato de campanha com grande aglomeração de pessoas, em evidente descumprimento à decisão judicial que determinou a abstenção da referida conduta, considerando o cenário de pandemia por Covid-19, verificado à época dos fatos, e que ainda persiste, de maneira mais grave, nos dias atuais, não resta dúvida quanto ao acerto da sentença de 1º grau que impôs multa de natureza cominatória aos recorrentes.

3. O valor da multa aplicada mostra-se proporcional e razoável, considerando a gravidade da conduta dos recorrentes, que atuaram em completo desrespeito às medidas adotadas no sentido de evitar a contaminação por Covid-19, o que, certamente,

contribuiu para o caos enfrentado nos dias atuais, em que se observa um crescente número de mortes em decorrência do vírus.

4. Verificado que os recorrentes Pedro Barbosa Neto e Adilton Andrade Lima concorreram ao pleito, respectivamente, pelos partidos PSD (Partido Social Democrático) e PV (Partido Verde), legendas integrantes da Coligação #Para Cuidar de Boquim com Trabalho e Prosperidade#, também recorrente, impõe seja redirecionado aos referidos grêmios partidários a multa imposta ao consórcio de partidos, como já decidiu esta e. Corte, ao reconhecer a inconstitucionalidade do § 11 do art. 96 da nº 9.504/1997, bem como em estrita observância ao contido no art. 241, parágrafo único, do Código Eleitoral.

5. Provimento parcial do recurso para reformar a sentença do Juízo de 1º grau, apenas para que a multa de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) imposta, individualmente, a Pedro Barbosa Neto e Adilton Andrade Lima, também incida aos respectivos partidos PSD (Partido Social Democrático) e PV (Partido Verde), diretórios em Boquim/SE, de forma solidária entre agremiação e respectivo candidato (o Partido Social Democrático em solidariedade com Pedro Barbosa Neto e o Partido Verde em solidariedade com Adilton Andrade Lima), nos termos parágrafo único do art. 241 do Código Eleitoral, afastando a multa aplicada à Coligação #Para Cuidar de Boquim com Trabalho e Prosperidade#.

(Recurso Eleitoral 0600810-11.2020.6.25.0004, Relator Raymundo Almeida Neto, julgamento em 23/03/2021 e publicação no Diário de Justiça Eletrônico, data 26/03/2021)

RECURSO ELEITORAL. ELEIÇÕES 2020. PROPAGANDA ELEITORAL. REALIZAÇÃO DE CAMINHADAS EM DESCUMPRIMENTO ÀS NORMAS DE SEGURANÇA. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO PARA REDUZIR O VALOR DA MULTA INDIVIDUAL.

1. A realização de qualquer ato de propaganda partidária ou eleitoral, em recinto aberto ou fechado, não depende de licença da polícia" (art.39, da Lei nº 9.504/97), ressalvando-se, tão-somente, que, excepcionalmente neste ano, em razão da pandemia do COVID-19, os atos de campanha eleitoral devem obedecer as recomendações sanitárias da Portaria da Secretaria de Estado da Saúde nº 243/2020, acolhidas por esta Corte Eleitoral através da já citada Portaria Conjunta nº 20/2020.

2. Diante da pandemia do COVID-19, estão proibidos eventos que ocasionem aglomerações de pessoas, como comícios, caminhadas e passeatas, nos termos dispostos na Portaria nº.243/2020, da Secretaria de Estado da Saúde.

3. Recurso parcialmente provido para reduzir o valor da multa individual.

(Recurso Eleitoral 0600819-70.2020.6.25.0004, Relator Juiz Gilton Batista Brito, julgamento em 25/02/2021 e publicação no Diário de Justiça Eletrônico, data 01/03/2021)

ELEIÇÕES 2020. RECURSO ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA

IRREGULAR. VIOLAÇÃO ÀS NORMAS DE SAÚDE PÚBLICA. SHOWMÍCIO. COMPROVAÇÃO. INEQUÍVOCO CONHECIMENTO PRÉVIO ACERCA DOS ATOS DE CAMPANHA. CIRCUNSTÂNCIAS DO CASO. MULTA. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. DESCUMPRIMENTO DE DECISÃO JUDICIAL. MULTA COMINATÓRIA. MANUTENÇÃO. CONHECIMENTO E IMPROVIMENTO.

1. O direito à saúde qualifica-se como direito fundamental social irrenunciável, sendo dever do Poder Público assegurá-lo a todos indistintamente e regulamentá-lo, especialmente em momentos delicados como na pandemia do Covid-19, podendo a Justiça Eleitoral regulamentar a propaganda eleitoral como instrumento de proteção à saúde pública.
2. Realizados atos de campanha com participação de representantes da agremiação partidária do recorrente e mediante circulação pública de considerável número de pessoas, inequívoco seu conhecimento prévio, não podendo valer-se da escusa de atos voluntários e exclusivos de terceiros para eximir-se da responsabilidade legal.
3. A despeito de não haver previsão legal cominando multa nas hipóteses de violação às normas de saúde pública, o que impediria sua aplicação com fulcro no princípio da legalidade, a sanção imposta o foi em decorrência de descumprimento de decisão judicial, possuindo, pois, nítida feição cominatória. Assim, perfeitamente possível sua incidência na espécie.
4. Conhecimento e improvimento do recurso.

(Recurso Eleitoral 0600280-44.2020.6.25.0024, Relator Juiz Edivaldo dos Santos, julgamento em 23/02/2021 e publicação no Diário de Justiça Eletrônico, data 25/02/2021)

ELEIÇÕES 2020. DOIS RECURSOS ELEITORAIS. PROPAGANDA ELEITORAL IRREGULAR. COMÍCIO. AGLOMERAÇÃO DE PESSOAS. MEDIDAS SANITÁRIAS IMPOSTAS PELO GOVERNO DO ESTADO. COMBATE À DISSEMINAÇÃO DO CONTÁGIO DA COVID-19. INFRINGÊNCIA À NORMA LEGAL. TUTELA INIBITÓRIA. CONCESSÃO. MULTA FIXADA. RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. CONHECIMENTO E IMPROVIMENTO DOS RECURSOS.

1. A Justiça Eleitoral pode, excepcionalmente, fiscalizar e, se for o caso, proibir, atos de propaganda eleitoral, se houver desrespeito a pareceres técnico-sanitários emitidos por autoridades sanitárias federais e estaduais, nos termos do artigo 1º, § 3º, VI, da Emenda Constitucional 107/2020.
2. Nesse estado de excepcionalidade, em que se busca a efetivação de medidas para enfrentar a disseminação do contágio da COVID-19, a Secretaria de Estado da Saúde expediu a Portaria nº 243/2020, que proíbe eventos eleitorais ocasionadores de aglomeração de pessoas, como comícios, caminhadas e passeatas (artigo 5º, II).
3. O candidato realizou ato político de campanha sem os cuidados exigidos pelas normas sanitárias de prevenção, na medida em que fez discurso cercado de pessoas, sem manter o distanciamento necessário e sem uso de qualquer equipamento de proteção, infringindo o artigo 243, VIII, do Código Eleitoral.
4. Tutela inibitória concedida na sentença fixando-se multa, como forma de coerção

indireta, no caso de descumprimento da medida.

5. Multa fixada de acordo com os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade.

6. Conhecimento e improvimento dos recursos.

(Recurso Eleitoral 0600206-14.2020.6.25.0016, julgamento em 13/11/2020, Relatora Des. Iolanda Santos Guimarães e publicação em Sessão Plenária, data 13/11/2020)

CARREATA – DESCUMPRIMENTO – DETERMINAÇÃO JUDICIAL – LIMITAÇÃO DE HORÁRIO - MULTA

ELEIÇÕES 2016. RECURSO ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO ELEITORAL. EVENTO DE CAMPANHA ELEITORAL. CARREATAS SIMULTÂNEAS. FIXAÇÃO DE HORÁRIOS PELO MAGISTRADO ELEITORAL. MULTA PREVIAMENTE FIXADA PELO MAGISTRADO ELEITORAL. DESCUMPRIMENTO DE ORDEM JUDICIAL PELOS REPRESENTADOS. APLICAÇÃO DE MULTA. CONHECIMENTO E DESPROVIMENTO DO RECURSO.

1. O descumprimento de ordem judicial quanto ao horário fixado para o início de carreata reclama a aplicação da reprimenda legal previamente determinada pelo Magistrado Eleitoral no exercício do poder de polícia e no intuito de preservar a incolumidade física da população e manter a ordem pública, além de resguardar o direito de manifestação das demais coligações concorrentes ao pleito.
2. Os elementos constantes nos autos apontam que a ordem judicial foi descumprida com a conivência dos recorrentes - diante das dimensões da cidade e do tamanho e circunstância da carreata -, resta configurada a ilegalidade, apta a ensejar a aplicação de multa no patamar previamente arbitrado pelo magistrado a quo.
3. Recurso conhecido e desprovido.

(Recurso Eleitoral 136-76.2016.6.25.0019, julgamento em 02/08/2018, Relatora Juíza Áurea Corumba de Santana, publicação no Diário de Justiça Eletrônico, data 09/08/2018, página 10/11)

REPRESENTAÇÃO - PROPAGANDA IRREGULAR –COISA JULGADA – NOVA AÇÃO – LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ - MULTA
--

ELEIÇÕES 2016. PROPAGANDA IRREGULAR. CARRO DE SOM. SUPOSTO DESRESPEITO AO LIMITE LEGAL DE DISTANCIAMENTO DE PRÉDIO PÚBLICO. TRÂNSITO EM JULGADO DA SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. NOVA REPRESENTAÇÃO PELOS MESMOS FATOS. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. CARACTERIZADA. PROVIMENTO PARCIAL, PARA REDUÇÃO DA MULTA APLICADA.

1. Atua em litigância de má-fé a parte que formula pretensão claramente destituída de viabilidade jurídica, por trazer novamente a juízo fatos que já se encontravam cobertos

pelo manto da coisa julgada, conduta que se amolda ao disposto no art. 80, inc. I, do CPC.

2. Reconhecida a litigância de má-fé, reduz-se o valor da multa de R\$ 5.000,00 aplicada - para R\$ 1.800,00 -, considerado excessivo para o caso concreto e considerando, também, que este Tribunal, em situações mais graves, já aplicou sanção pecuniária em valores mais modestos, como se vê nos seguintes precedentes: RE nº 244-17 (Ac. nº 22/2017); RE nº 245-02 (Ac. nº 524/2016). Redução da multa ao valor de R\$ 937,00 (novecentos e trinta e sete reais).

3. Recurso parcialmente procedente, para reduzir o valor da multa imposta, que será aplicada.

(Recurso Eleitoral 360-11.2016.6.25.0020, Acórdão 221/2017, Riachuelo/SE, julgamento em 31/05/2017, Relator designado Juiz Fábio Cordeiro de Lima, Relatora Denize Maria de Barros Figueiredo, publicação no Diário de Justiça Eletrônico, tomo 155, data 21/08/2017, página 05)

ELEIÇÕES 2016 – PROPAGANDA – COLIGAÇÃO - NOME DO VICE-PREFEITO – TAMANHO IRREGULAR – MULTA – RESTRIÇÃO – PARTIDO POLÍTICO – CHAPA MAJORITÁRIA
--

ELEIÇÕES 2016. RECURSO ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA ELEITORAL IRREGULAR. NOME DO VICE-PREFEITO. INOBSERVÂNCIA DO LIMITE LEGAL. PENALIDADE APLICADA AOS PARTIDOS DOS CANDIDATOS DA CHAPA MAJORITÁRIA. ART. 241, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CE. QUESTÃO DE ORDEM. INCONSTITUCIONALIDADE DO § 11 DO ART. 96 DA LEI Nº 9.504/97. CONHECIMENTO E PROVIMENTO PARCIAL DO RECURSO.

1. Na propaganda dos candidatos a cargos majoritários, deverá constar também o nome dos candidato a vice, de modo claro e legível, em tamanho não inferior a 30% do nome do titular. 2. A retirada da propaganda irregular, por si só, não é suficiente para afastar a aplicação da multa.

3. Apesar de a Coligação figurar no pólo passivo da representação, a sanção deve subsistir para os partidos dos candidatos da chapa majoritária, de forma individual, excluindo a coligação, bem como os entes partidários que a integraram, tudo em atenção à decisão desta Corte que reconheceu a inconstitucionalidade do § 11 do art. 96 da Lei das Eleições, e em estrita observância ao contido no art. 241, parágrafo único, do Código Eleitoral, c/c art. 6º, § 5º, da Lei nº 9.504/97.

4. Recurso conhecido e parcialmente provido.

(Recurso Eleitoral 317-89.2016.6.25.0015, Acórdão 193/2017, Neópolis/SE, julgamento em 25/05/2017, Relator Juiz Francisco Alves Junior, publicação no Diário de Justiça Eletrônico, data 21/06/2017)

PROPAGANDA ELEITORAL – COLIGAÇÃO PARTIDÁRIA - ADESIVO –
--

**VEÍCULO – EXCESSO – DIMENSÃO – MULTA – EXCLUSIVIDADE –
PARTIDO POLÍTICO – LEGENDA - REPRESENTADO**

ELEIÇÕES 2016. RECURSO. REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA ELEITORAL IRREGULAR. ADESIVOS. PARA-BRISAS DIANTEIROS. VIOLAÇÃO ÀS DIMENSÕES MÁXIMAS. ART. 38, §§ 3.º E 4.º DA LEI N.º 9.504/97. PRÉVIO CONHECIMENTO. CIRCUNSTÂNCIAS E PECULIARIDADES DO CASO. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

1. É vedada a colocação de propaganda eleitoral no pára-brisa do veículo (vidro dianteiro), notadamente em dimensão superior ao disposto no Art.38, §§3º e 4º, da Lei 9.504/97.
2. Nos termos da Súmula 48 do TSE, a retirada da propaganda irregular, quando realizada em bem particular, não é capaz de elidir a multa prevista no art. 37, § 1º, da Lei nº 9.504/97.
3. Impossibilidade de o beneficiário não ter tido conhecimento da propaganda.
4. Diante das circunstâncias do caso concreto, considerando terem sido propostas quatro representações e esta foi a primeira, além do que só foram dois adesivos impugnados, impõe-se a redução do valor da multa ao patamar mínimo, nos termos do que prevê o art.14, §1º, da Res. TSE nº 23.457/15.
5. Vedação legal de condenação da coligação partidária por propaganda eleitoral irregular. Reforma do julgado para imputação de multa aos representados e aos partidos políticos à estes vinculados.
6. Recurso conhecido e parcialmente provido.

(Recurso Eleitoral 221-98.2016.6.25.0007, Acórdão 189/2017, Frei Paulo/SE, julgamento em 25/05/2017, Relator Juiz Fábio Cordeiro de Lima, publicação no Diário de Justiça Eletrônico, tomo 100, data 02/06/2017. No mesmo sentido, Recurso Eleitoral 223-68.2016.6.25.0007, Acórdão 190/2017, Frei Paulo/SE, julgamento em 25/05/2017, Relator Juiz Fábio Cordeiro de Lima, publicação no Diário de Justiça Eletrônico, tomo 100, data 02/06/2017.)

**PROPAGANDA ELEITORAL – BANDEIRA – BEM PÚBLICO – RETIRADA –
IMPOSSIBILIDADE – APLICAÇÃO - MULTA**

RECURSO ELEITORAL. PEDIDO DE REFORMA DA SENTENÇA. REPRESENTAÇÃO POR PROPAGANDA ELEITORAL EM BEM PÚBLICO. NOTIFICAÇÃO. RETIRADA DA PROPAGANDA. PROCEDÊNCIA PARCIAL (NÃO IMPOSIÇÃO DE MULTA. INCIDÊNCIA DO ART. 37, §1º DA LEI 9.504/97). PLEITO INACOLHIDO. DEDUZIDA PRETENSÃO CONTRA TEXTO EXPRESSO DE LEI. MÁ-FÉ PROCESSUAL CONFIGURADA. APLICAÇÃO DE MULTA EX OFFICIO. DIPLOMAÇÃO DOS ELEITOS. DISSOLUÇÃO DA COLIGAÇÃO PARTIDÁRIA. RESPONSABILIZAÇÃO DOS PARTIDOS INTEGRANTES DA COLIGAÇÃO POR LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ.

1. Fixação de bandeiras em bem público. Comprovada a retirada da propaganda em

atendimento à ordem liminar. Impossibilidade de aplicação de multa. Inteligência do art. 37, §1º da Lei das Eleições.

2. Incontroverso o cumprimento da notificação para retirada da propaganda irregular, reconhecimento pela recorrente.

3. Deduzida pretensão contra texto expresso de lei. Configuração de má-fé processual. Aplicação de multa ex officio. Arts. 80 e 81 do CPC.

4. O ônus da má-fé processual deverá ser suportado pelos partidos políticos que integraram a coligação cuja dissolução ocorreu com a diplomação dos eleitos.

5. Recurso conhecido e improvido.

(Recurso Eleitoral 199-46.2016.6.25.0005, Acórdão 162/2017, Capela/SE, julgamento em 18/05/2017, Relator Des. Edson Ulisses de Melo, publicação no Diário de Justiça Eletrônico, tomo 96, data 29/05/2017)

PROPAGANDA ELEITORAL - “DERRAME” DE SANTINHOS – LOCAIS DE VOTAÇÃO – DIA DA ELEIÇÃO - MULTA

ELEIÇÕES 2016. RECURSO ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO POR PROPAGANDA IRREGULAR. DERRAME/ CHUVA DE SANTINHOS. VÉSPERA DO PLEITO. IRREGULARIDADE. CONFIGURAÇÃO. DESNECESSIDADE DE NOTIFICAÇÃO PARA REPARAÇÃO. PECULARIDADES DO CASO CONCRETO. PRÉVIO CONHECIMENTO. RESPONSABILIDADE. APLICAÇÃO DE MULTA. INCLUSÃO DA ASTREINTE. CONHECIMENTO E IMPROVIMENTO.

1. Configura propaganda eleitoral irregular o 'derramamento de santinhos' nas vias públicas e nos locais de votação, na madrugada do dia da eleição.

2. Ante as particularidades observadas nos autos, é despicienda a prévia notificação. Responsabilidade pelo ato aferida diante das peculiaridades do caso.

3. Mostra-se fato incontroverso o reconhecimento de que não houve a limpeza dos locais de votação, porquanto a coligação recorrente, em suas razões recursais, contra ela não se insurgiu.

4. Na espécie, diante da indeterminação dos candidatos beneficiados, cabe restringir a punição a todas as siglas partidárias componentes da coligação afastada.

5. Recurso conhecido e improvido.

(Recurso Eleitoral 183-41.2016.6.25.0022, Acórdão 148/2017, Simão Dias/SE, julgamento em 20/04/2017, Relatora Juíza Gardênia Carmelo Prado, publicação no Diário de Justiça Eletrônico, data 27/04/2017)

REPRESENTAÇÃO - PROPAGANDA ELEITORAL – COLIGAÇÃO PARTIDÁRIA – ALTERAÇÃO DA VERDADE DOS FATOS – MULTA PROCESSUAL – SOLIDARIEDADE – PARTIDOS POLÍTICOS

ELEIÇÕES 2016. PROPAGANDA ELEITORAL. PROGRAMAÇÃO NORMAL DE

EMISSORA DE RÁDIO. VEICULAÇÃO DE PROPAGANDA POLÍTICA. TRATAMENTO PRIVILEGIADO A CANDIDATO. REPRESENTAÇÃO. IMPROCEDÊNCIA. RECURSO INTEMPESTIVO. NÃO CONHECIMENTO. CONDENAÇÃO POR LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. SOLIDARIEDADE ENTRE OS PARTIDOS QUE COMPUSERAM A COLIGAÇÃO.

1. Na hipótese, entendeu o magistrado sentenciante que o representado não teria agido em desconformidade com o disposto no art. 45, incisos III e IV, da Lei nº 9.504/97, uma vez que "não foi apresentado conteúdo que possa caracterizar ato de favorecimento a quaisquer dos polos da disputa" em programa de emissora de rádio.
2. O recurso interposto pela Coligação representante restou manifestamente intempestivo, uma vez que apresentado após dois dias da publicação da sentença no Mural Eletrônico.
3. Nos termos do § 8º, do art. 96, da Lei nº 9.504/97, quando cabível recurso contra a decisão em representação por propaganda irregular, este deverá ser apresentado no prazo de vinte e quatro horas da publicação da decisão em cartório ou sessão.
4. Caracteriza litigância de má-fé a postura processual tendente a alterar a verdade dos fatos (preclusão temporal já consumada), agindo de modo temerário diante do exercício do direito de recorrer, em, no mínimo, 13 (treze) processos, nos termos do art. 80, II e V, do CPC.
5. Afastada a coligação, impõe a solidariedade entre as agremiações partidárias que a compuseram, tendo em vista que o atentado contra o trabalho da justiça (litigância de má-fé) se deu em contexto fático concernente à propaganda eleitoral, de modo que lhes são plenamente aplicáveis os ditames do art. 6º, da Lei nº 9.504/97 e do art. 241, do Código Eleitoral.
6. NÃO CONHECIMENTO do recurso, por intempestivo, e condenação por Litigância de má-fé.

(Recurso Eleitoral 180-37.2016.6.25.0006, Acórdão 118/2017, Estância/SE, julgamento em 18/04/2017, Relatora Juíza Gardênia Carmelo Prado e publicação no Diário de Justiça Eletrônico, data 27/04/2017. No mesmo sentido, Recurso Eleitoral 182-07.2016.6.25.0006, Acórdão 119/2017, Recurso Eleitoral 188-14.2016.6.25.0006, Acórdão 120/2017, Recurso Eleitoral 194-21.2016.6.25.0006, Acórdão 121/2017, Recurso Eleitoral 199-43.2016.6.25.0006, Acórdão 122/2017, Recurso Eleitoral 201-13.2016.6.25.0006, Acórdão 123/2017 e Recurso Eleitoral 207-20.2016.6.25.0006, Acórdão 124/2017, Estância/SE, julgamentos em 18/04/2017, Relatora Juíza Gardênia Carmelo Prado e publicações no Diário de Justiça Eletrônico, data 27/04/2017.)

PROPAGANDA ELEITORAL – BEM PARTICULAR – NÃO INTEGRAÇÃO À LIDE – PROPRIETÁRIO DO IMÓVEL – NÃO COMPROVAÇÃO – PRÉVIO CONHECIMENTO – IMPOSSIBILIDADE - MULTA

ELEIÇÕES 2016. REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA ELEITORAL IRREGULAR. PROCEDÊNCIA NO JUÍZO A QUO. RECURSO ELEITORAL. BEM PARTICULAR. ADESIVOS. EXPOSIÇÃO EM DESCONFORME COM A LEGISLAÇÃO

ELEITORAL. ARTIGO 37, § 2º, DA LEI Nº 9.504/97. RECURSO. NECESSIDADE DE PRÉVIO CONHECIMENTO E NOTIFICAÇÃO PARA RETIRADA. AUSÊNCIA DO PROPRIETÁRIO DO BEM IMÓVEL NA LIDE. AFASTAMENTO DA MULTA. ART. 40-B DA LEI Nº 9.504/97. CONHECIMENTO E PROVIMENTO.

1. A colagem de adesivos conferindo efeito outdoor em casa residencial de simpatizante caracteriza infração ao disposto no § 2º do artigo 37 da Lei nº 9.504/97.
2. A despeito da caracterização da irregularidade da propaganda, uma vez que não se possa presumir a ciência da ilicitude publicitária, após notificação e comprovação, a penalidade deve ser afastada.
3. De outra banda, na ausência do proprietário do bem imóvel usado para a propaganda irregular na composição da lide, a responsabilidade dos candidatos e da coligação pelo fato não tem, neste caso, como se sustentar.
3. Conhecimento e provimento do recurso. Reforma da sentença.

(Recurso Eleitoral 212-45.2016.6.25.0005, Acórdão 65/2017, Capela/SE, julgamento em 07/03/2017, Relatora Juíza Gardênia Carmelo Prado, publicação no Diário de Justiça Eletrônico, data 14/03/2017)

PROPAGANDA ELEITORAL – INTERNET – AUSÊNCIA – NOME – COLIGAÇÃO – PARTIDO POLÍTICO – NÃO PREVISÃO DE MULTA

ELEIÇÕES 2016. PROPAGANDA ELEITORAL. INTERNET. DIVULGAÇÃO DE COMÍCIO. CHAPA MAJORITÁRIA. NOME DA COLIGAÇÃO E DOS PARTIDOS INTEGRANTES. OMISSÃO. OFENSA AO ART. 6º, § 2º, DA LEI Nº 9.504/97. PENALIDADE. AUSÊNCIA DE PREVISÃO. CASO CONCRETO. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO DE MULTA SANCIONATÓRIA.

1. Na propaganda para eleição majoritária, a coligação usará, obrigatoriamente, sob sua denominação, as legendas de todos os partidos que a integram; na propaganda para eleição proporcional, cada partido usará apenas sua legenda sob o nome da coligação (Art. 6º, § 2º, da Lei das Eleições).
2. A Resolução TSE nº 23.457/2015, cujo art. 7º repete o disposto no art. 6º da Lei nº 9.504/97, não previu qualquer tipo penalidade para os casos de omissão na propaganda de candidato a cargo majoritário do nome da coligação e dos partidos políticos dela integrantes.
3. Na hipótese, descabe a aplicação analógica, a fim de imposição de sanção pecuniária, dos artigos 57-C, 57-D e 57-H, todos da Lei nº 9.504/97, que cuidam de irregularidade em propaganda na internet em contexto completamente diverso do que se examina, sob pena de infringência do princípio da legalidade.
4. Recurso conhecido e provido em parte, para reformar a sentença monocrática, excluindo-se a sanção pecuniária imposta.

(Recurso Eleitoral 128-69.2016.6.25.0029, Acórdão 38/2017, Carira/SE, julgamento em 13/02/2017, Relatora Juíza Denize Maria de Barros Figueiredo, publicação no Diário de Justiça Eletrônico, data 22/02/2017)

“DERRAMAMENTO” DE SANTINHOS – LOCAL DE VOTAÇÃO – DIA DO PLEITO – AUSÊNCIA – NOTIFICAÇÃO – CANDIDATO - FALTA – PROVA – PRÉVIO CONHECIMENTO – IMPOSSIBILIDADE - MULTA

ELEIÇÕES 2016. PROPAGANDA ELEITORAL. DERRAME DE SANTINHOS NAS IMEDIAÇÕES DE LOCAIS DE VOTAÇÃO. VIOLAÇÃO DO ART. 14, § 7º DA RESOLUÇÃO TSE Nº 23.457/15. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE PRÉVIA ANUÊNCIA DE CANDIDATOS. IMPOSSIBILIDADE DE SANÇÃO COM BASE EM RESPONSABILIDADE OBJETIVA. MULTA CASSADA. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.

1. A imposição de sanção pelo descumprimento do previsto no § 7º do art. 14 da Res. 23.457/15 do TSE é necessária a aferição de que o candidato praticou a conduta ou com ela anuiu, sendo inaplicável ao caso a responsabilização na forma objetiva.
2. Recurso conhecido e provido apenas para excluir a sanção pecuniária imposta aos candidatos.

(Recurso Eleitoral 134-64.2016.6.25.0033, Acórdão 36/2017, Poço Verde/SE, julgamento em 09/02/2017, Relatora Juíza Denize Maria de Barros Figueiredo, publicação no Diário de Justiça Eletrônico, data 22/02/2017)

PROPAGANDA ELEITORAL – AFIXAÇÃO - BANDEIRA - VIA PÚBLICA – NÃO COMPROVAÇÃO – MOBILIDADE - VEDAÇÃO LEGAL - MULTA

RECURSO. REPRESENTAÇÃO POR PROPAGANDA ELEITORAL. BANDEIRAS FIXADAS EM VIA PÚBLICA. PREJUÍZO AO BOM ANDAMENTO DO TRÂNSITO DE PESSOAS E VEÍCULOS. ART. 14 DA RESOLUÇÃO 23.457/2015. ART. 37, DA LEI Nº 9.504/97. CONFIRMAÇÃO DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO ATACADA. MULTA. EXCESSO. DIMINUIÇÃO. PROVIMENTO PARCIAL DO RECURSO.

1. A publicidade veiculada por meio de bandeiras fixadas em via pública que obstem o bom andamento do trânsito de pessoas e veículos consubstancia propaganda eleitoral irregular, sujeita à sanção de multa, ex vi do art. 37, § 6º, da Lei nº 9.504/97.
2. A disposição do § 6º excepciona a regra prevista no caput do art. 37, ou seja, encerra norma permissiva à veiculação de propaganda eleitoral em bens públicos (vias públicas), desde que o artefato preencha os seguintes requisitos: mobilidade e bom andamento do trânsito de pessoas e veículos.
3. Consectariamente, ausentes esses requisitos excepcionais, a propaganda recai na regra geral de vedação de veiculação em bens públicos, atraindo a multa prevista no art. 37, § 1º, da Lei das Eleições.
4. Ausência de provas de que o aparato publicitário não causaria transtorno aos pedestres, cadeirantes, e deficientes visuais, restando ilhada a simples afirmação frente ao certificado nos autos e comprovado por fotografias. Não comprovado o cumprimento

da ordem de retirada/regularização da propaganda no prazo estabelecido.

5. Configurado o ilícito, a sanção legal deve ser imposta a fim de reprimir condutas que afrontem a legislação eleitoral, proporcionando o reequilíbrio das forças na eleição, todavia, a aplicação da penalidade não deverá ser feita em patamar máximo se ausentes motivos que assim justifique.

6. Recurso conhecido e provido parcialmente para diminuir a multa aplicada.

(Recurso Eleitoral 211-60.2016.6.25.0005, Acórdão 30/2017, Capela/SE, julgamento em 31/01/2017, Relatora Juíza Elvira Maria de Almeida Silva, publicação no Diário de Justiça Eletrônico, data 06/02/2017)

RECURSOS. REPRESENTAÇÃO POR PROPAGANDA ELEITORAL. BANDEIRAS FIXADAS EM VIA PÚBLICA. PREJUÍZO AO BOM ANDAMENTO DO TRÂNSITO DE PESSOAS E VEÍCULOS. ART. 14 DA RESOLUÇÃO 23.457/2015. ART. 37, DA LEI Nº 9.504/97. MULTA. CONFIRMAÇÃO DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO ATACADA. IMPROVIMENTO DOS RECURSOS.

1. A publicidade veiculada por meio de bandeiras fixadas em via pública que obstem o bom andamento do trânsito de pessoas e veículos consubstancia propaganda eleitoral irregular, sujeita à sanção de multa, ex vi do art. 37, § 6º, da Lei nº 9.504/97.

2. A disposição do § 6º excepciona a regra prevista no caput do art. 37, ou seja, encerra norma permissiva à veiculação de propaganda eleitoral em bens públicos (vias públicas), desde que o artefato preencha os seguintes requisitos: mobilidade e bom andamento do trânsito de pessoas e veículos.

3. Consectariamente, ausentes esses requisitos excepcionais, a propaganda recai na regra geral de vedação de veiculação em bens públicos, atraindo a multa prevista no art. 37, § 1º, da Lei das Eleições.

4. Ausência de provas de que o aparato publicitário não causaria transtorno aos pedestres, cadeirantes, e deficientes visuais, restando ilhada a simples afirmação frente ao certificado nos autos e comprovado por fotografias. Não comprovado o cumprimento da ordem de retirada/regularização da propaganda no prazo estabelecido.

5. Configurado o ilícito, a sanção legal deve ser imposta a fim de reprimir condutas que afrontem a legislação eleitoral, proporcionando o reequilíbrio das forças na eleição.

6. Recursos conhecidos e improvidos.

(Recurso Eleitoral 305-27.2016.6.25.0031, Acórdão 510/2016, Itaporanga D'Ajuda/SE, julgamento em 08/11/2016, Relator Des. Edson Ulisses de Melo, publicação em Sessão Plenária, data 08/11/2016)

PROPAGANDA ELEITORAL – ADESIVO – JUSTAPOSIÇÃO – BEM PARTICULAR – EFEITO – OUTDOOR - MULTA
--

ELEIÇÕES 2016. REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA ELEITORAL IRREGULAR. PARCIAL PROCEDÊNCIA NO JUÍZO A QUO. RECURSO ELEITORAL. BEM

PARTICULAR. USO DE ADESIVOS SOBREPOSTOS. EXPOSIÇÃO EM DESCONFORME COM A LEGISLAÇÃO ELEITORAL. ARTIGO 37, § 2º, DA LEI Nº 9.504/97. RECURSO. RECORRENTE SUCUMBENTE. CONHECIMENTO E IMPROVIMENTO. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA.

1. A realização de propaganda eleitoral em desconformidade com a legislação regente, em motocicleta do representado, demonstra o seu prévio conhecimento da exposição, independentemente de notificação judicial para sua imediata retirada ou regularização, impondo-se a manutenção da sentença que aplicou a multa.

2. Conhecimento e improvimento.

(Recurso Eleitoral 168-72.2016.6.25.0022, Acórdão 10/2017, Simão Dias/SE, julgamento em 25/01/2017, Relatora Juíza Gardênia Carmelo Prado, publicação no Diário de Justiça Eletrônico, data 01/02/2017)

PROPAGANDA IRREGULAR – NOME - CANDIDATO A VICE-PREFEITO – TAMANHO INFERIOR A 30% - CANDIDATO A PREFEITO – REGULARIZAÇÃO – MANUTENÇÃO – MULTA

ELEIÇÕES 2016. RECURSO ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA ELEITORAL IRREGULAR. NOME DO VICE-PREFEITO EM TAMANHO INFERIOR A 30% AO NOME DO CANDIDATO A PREFEITO. MULTA. CONHECIMENTO E DESPROVIMENTO DO RECURSO.

1. Na propaganda dos candidatos a cargos majoritários, deverão constar também os nomes dos candidatos a vice, de modo claro e legível, em tamanho não inferior a 30% do nome do titular.

2. In casu, é evidente a ofensa ao disposto no art. 36, § 4º, da Lei nº 9.504/97, pois as fontes empregadas nas letras do nome do candidato a vice-prefeito não obedecem ao tamanho mínimo de 30% (trinta por cento) em relação ao nome do candidato majoritário.

3. A retirada da propaganda irregular, por si só, não é suficiente para afastar a aplicação da multa.

4. Recurso conhecido e improvido.

(Recurso Eleitoral 306-60.2016.6.25.0015, Acórdão 14/2017, Neópolis/SE, julgamento em 26/01/2017, Relator Juiz Francisco Alves Junior, publicação no Diário de Justiça Eletrônico, data 01/02/2017)

PROPAGANDA ELEITORAL – IGREJA – BEM DE USO COMUM - LOCAL PROIBIDO – MULTA – VALOR – MÍNIMO LEGAL

ELEIÇÕES 2016. RECURSO. REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA ELEITORAL IRREGULAR. CUMPRIMENTO. PROCEDENCIA DA REPRESENTAÇÃO. APLICAÇÃO DE MULTA. RECURSO. PRELIMINARES. PERDA DE OBJETO.

NAO CONFIGURADA. ILEGITIMIDADE DE PARTE. AUSÊNCIA. CONHECIMENTO PREVIO DOS FATOS. MERITO. ATOS DE CAMPANHA EM TEMPLO RELIGIOSO PROMOVENDO CANDIDATURA À PREFEITURA. PUBLICIDADE EM FACEBOOK. ORDEM LIMINAR DE RETIRADA DA PROPAGANDA. EXCLUSÃO DA MULTA POR CUMPRIMENTO DE NOTIFICAÇÃO. NÃO CABIMENTO. CONFIGURADA PROPAGANDA ELITORAL ABUSIVA. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.

1. A Lei 9.504/97 proíbe a propaganda eleitoral em igrejas e outros locais de culto, por se tratarem de bens de uso comum do povo, de livre acesso.
2. A retirada de publicação alusiva à propaganda eleitoral realizada em templo religioso não supre a irregularidade da propaganda eleitoral abusiva. Perda de objeto não configurada.
3. O conhecimento prévio da propaganda eleitoral por parte dos beneficiários atrai a legitimidade destes para a demanda, ainda que não tenham sido os responsáveis pela publicização dos fatos em rede social.
4. Segundo Fávila Ribeiro "a propaganda é um conjunto de técnicas empregadas para suggestionar pessoas na tomada de decisão".
5. Inegável prática de atos de campanha dentro de templo religioso. Ilícito eleitoral que não comporta a reparação do dano. Incidência de multa.
6. Havendo um mínimo [R\$ 2.000,00] e máximo [R\$ 8.000,00], é necessária motivação para elevar a pena acima do mínimo legal. Sucede, entretanto, que não se verificou na sentença recorrida, tampouco no voto da eminente Relatora, motivações para suplantar o mínimo legal.
7. Recurso conhecido e parcialmente provido.

(Recurso Eleitoral 255-85.2016.6.25.0003, Acórdão 2/2017, Aquidabã/SE, julgamento em 23/01/2017, Relatora Juíza Elvira Maria de Almeida Silva, publicação no Diário de Justiça Eletrônico, tomo 13/2, data 25/01/2017)

PROPAGANDA ELEITORAL – PROXIMIDADE – HOSPITAL – PROIBIÇÃO – MULTA – AUSÊNCIA – PREVISÃO LEGAL
--

ELEIÇÕES 2016. PROPAGANDA ELEITORAL. CARRO DE SOM. IMEDIAÇÕES DE HOSPITAL. IRREGULARIDADE CONSTATADA. AUSÊNCIA DE PREVISÃO DE SANÇÃO.

1. O funcionamento de alto-falantes ou amplificadores de som, ressalvada a hipótese de comício de encerramento de campanha, somente é permitido entre as 8 e as 22 horas, sendo vedados a instalação e o uso daqueles equipamentos em distância inferior a duzentos metros (Lei nº 9.504/1997, art. 39, § 3º): I - das sedes dos Poderes Executivo e Legislativo da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, das sedes dos Tribunais Judiciais, dos quartéis e de outros estabelecimentos militares; II - dos hospitais e casas de saúde; III - das escolas, bibliotecas públicas, igrejas e teatros, quando em funcionamento. (art. 11 da Resolução TSE nº 23.457/2015).
2. No caso concreto, o exame da mídia colacionada aos autos mostra, sem sobra de

dúvidas, que houve propaganda irregular em benefício do candidato recorrente, não o socorrendo o simples argumento, sem qualquer prova nesse sentido, de que a propaganda teria sido realizada por adversário político.

3. Não existe previsão de multa para a utilização indevida de alto-falante ou de carro de som, os quais, muitas vezes, diante de infração aos ditames da Lei nº 9.504/97, são apreendidos pela Fiscalização da Propaganda Eleitoral. Descabe, todavia, sua retenção, por falta de amparo legal. (Propaganda Política/Luiz Márcio Pereira e Rodrigo Molinaro, Rio de Janeiro: Renovar, 2012, p. 212).

4. Recurso improvido, com exclusão da multa aplicada, por ausência de previsão legal.

(Recurso Eleitoral 146-90.2016.6.25.0029, Acórdão 589/2016, Carira/SE, julgamento em 19/12/2016, Relatora Juíza Denize Maria de Barros Figueiredo, publicação em sessão plenária, data 19/12/2016)

PROPAGANDA ELEITORAL IRREGULAR – LIMINAR – DETERMINAÇÃO – RETIRADA – DESCUMPRIMENTO - MULTA
--

ELEIÇÕES 2016. RECURSO. REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA ELEITORAL NEGATIVA. DIREITO DE RESPOSTA. LIMINAR DEFERIDA SUSPENDENDO DIVULGAÇÃO PROPAGANDA. TRANSCURSO DAS ELEIÇÕES. PREJUDICIALIDADE. NÃO DEMONSTRAÇÃO DO CUMPRIMENTO DA MEDIDA LIMINAR. CONDENAÇÃO AO PAGAMENTO DE MULTA EM VIRTUDE DO DESCUMPRIMENTO. RECURSO DESPROVIDO.

1. Com o término do pleito, a discussão sobre direito de resposta e propaganda negativa (ainda que não haja previsão de multa) torna-se prejudicada.
2. Havendo sido imposta multa com caráter coercitivo visando ao adimplemento de decisão judicial, ao fim e ao cabo descumprida, sem o manejo dos recursos judiciais cabíveis, a obrigação pecuniária persiste e deve ser paga pelos recorrentes.
3. Recurso conhecido e desprovido.

(Recurso Eleitoral 359-78.2016.6.25.0035, Acórdão 570/2016, Umbaúba/SE, julgamento em 12/12/2016, Relator Juiz Fábio Cordeiro de Lima, publicação em Sessão Plenária, data 12/12/2016)

PROPAGANDA ELEITORAL – INTERNET – PROPAGANDA NEGATIVA – RETIRADA – NÃO APLICAÇÃO - MULTA

ELEIÇÕES 2016. PROPAGANDA ELEITORAL NEGATIVA. INTERNET. RETIRADA DA PROPAGANDA DO FACEBOOK. RETRATAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO DE MULTA.

1. Para configurar a propaganda eleitoral negativa, as críticas devem extrapolar os limites da liberdade de expressão, em contexto indissociável da disputa eleitoral.
2. Cumprida a decisão judicial para retirada de propaganda eleitoral negativa divulgada

no FACEBOOK, não há que se falar na aplicação de multa ante a ausência de previsão legal.

3. Recurso provido, com exclusão da multa aplicada, por ausência de previsão legal.

(Recurso Eleitoral 246-48.2016.6.25.0028, Acórdão 573/2016, Canindé do São Francisco/SE 13/12/2016, Relatora Juíza Denize Maria de Barros Figueiredo, publicação em Sessão Plenária, data 13/12/2016)

PROPAGANDA ELEITORAL – PROXIMIDADE – PRÉDIOS PÚBLICOS – PROIBIÇÃO – MULTA – AUSÊNCIA – PREVISÃO LEGAL – POSSIBILIDADE - ASTREINTES

RECURSO ELEITORAL. ELEIÇÕES 2016. PROPAGANDA ELEITORAL. CARRO DE SOM. DISTÂNCIA INFERIOR A 200 METROS DE PRÉDIOS PÚBLICOS. PROIBIÇÃO. IMPOSIÇÃO DE MULTA. ORDEM JUDICIAL. DEMONSTRAÇÃO DE DESCUMPRIMENTO. AUSÊNCIA. AFASTAMENTO DA SANÇÃO. PROVIMENTO DO RECURSO.

1. A norma regente veda a instalação e o uso de alto-falantes ou amplificadores de som em distância inferior a 200 metros: I - das sedes dos Poderes Executivo e Legislativo da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, das sedes dos órgãos judiciais, dos quartéis e de outros estabelecimentos militares; II - dos hospitais e casas de saúde; III - das escolas, bibliotecas públicas, igrejas e teatros, quando em funcionamento. (art. 39, § 3º, da Lei nº 9.504/1997).

2. O art. 39, § 3º, da Lei nº 9.504/97 não prevê aplicação de multa específica para os responsáveis pela veiculação de propaganda em desacordo com a regra ali contida. No entanto, a jurisprudência tem admitido a aplicação da multa prevista no art. 37, § 1º, da Lei das Eleições nos casos em que, realizada a notificação para cessar a propaganda, a conduta é reiterada., bem como a aplicação das astreintes do Código de Processo Civil.

3. A imposição de sanção pecuniária somente teria lugar diante de demonstração do descumprimento pelos representados de medida proibitiva da conduta, circunstância ausente dos autos. Com isso, imperioso é o afastamento da multa imposta.

4. Provimento do recurso.

(Recurso Eleitoral 139-98.2016.6.25.0029, Acórdão 521/2016, Carira/SE, julgamento em 16/11/2016, Relator Juiz Fábio Cordeiro de Lima, publicação em Sessão Plenária, data 16/11/2016)

PROPAGANDA ELEITORAL – AFIXAÇÃO - BANDEIRA – BEM PARTICULAR – VEDAÇÃO LEGAL - MULTA
--

ELEIÇÕES 2016. REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA ELEITORAL IRREGULAR. PARCIAL PROCEDÊNCIA NO JUÍZO A QUO. RECURSO ELEITORAL. BEM PARTICULAR. USO DE BANDEIRA. EXPOSIÇÃO EM DESCONFORME COM A

LEGISLAÇÃO ELEITORAL. ARTIGO 37, § 2º, DA LEI Nº 9.504/97. RECURSO. RECORRENTES NÃO SUCUMBENTES. NÃO CONHECIMENTO. RECORRENTE SUCUMBENTE. CONHECIMENTO E IMPROVIMENTO.

1. Consoante disposto no artigo 996 do CPC, não detém legitimidade recursal aquele que não é sucumbente em decisão judicial nem demonstra eventual prejuízo dela decorrente.

2. A realização de propaganda eleitoral em desconformidade com a legislação regente, na residência no representado, demonstra o seu prévio conhecimento da exposição, independentemente de notificação judicial para sua imediata retirada ou regularização, impondo-se a manutenção da sentença que aplicou a multa.

3. Não conhecimento do recurso em relação aos insurgentes Aloisio Souza Viana e Marival Silva Santana e conhecimento e improvimento em relação ao recorrente Zeinaldo Francisco dos Santos.

(Recurso Eleitoral 162-65.2016.6.25.0022, Acórdão 511/2016, Simão Dias/SE, julgamento em 09/11/2016, Relatora Juíza Gardênia Carmelo Prado, publicação em Sessão Plenária, data 09/11/2016)

RECURSOS. REPRESENTAÇÃO POR PROPAGANDA ELEITORAL. BANDEIRAS PRESAS EM BENS PARTICULARES. VEDAÇÃO LEGAL. ART. 37, §2º, Lei 9.504/97. INEXISTÊNCIA DE PROVAS DE MOBILIDADE. IMPOSIÇÃO DE MULTA. OBSERVADOS OS PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE NA FIXAÇÃO DA MULTA. IMPROVIMENTO DO RECURSO.

1. É expressamente vedada a fixação de bandeiras em bens particulares. Art. 37, §2º da Lei 9.504/97. Propaganda maciça de candidatura apta a causar desequilíbrio entre os candidatos.

2. Configurado o ilícito, a sanção legal deve ser imposta a fim de reprimir condutas que afrontem a legislação eleitoral, proporcionando o reequilíbrio das forças na eleição.

3. Observados os princípios da razoabilidade e proporcionalidade na fixação da multa pela propaganda irregular.

4. Recurso conhecido e improvido.

(Recurso Eleitoral 257-16.2016.6.25.0016, Acórdão 509/2016, Cumbe/SE, julgamento em 07/11/2016, Relator Des. Edson Ulisses de Melo, publicação em Sessão Plenária, data 07/11/2016)

PROPAGANDA IRREGULAR – INTERPOSIÇÃO – DUPLICIDADE DE AÇÕES – IDENTIDADE DE FATO – MÁ-FÉ PROCESSUAL – MULTA – CONDENAÇÃO ANTERIOR – REDUÇÃO DO VALOR
--

ELEIÇÕES 2016. RECURSO ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA IRREGULAR. VEÍCULO AUTOMOTOR. UTILIZAÇÃO DE ADESIVOS. EFEITO VISUAL. OUTDOOR. INGRESSO COM DUAS AÇÕES. MESMO FATO.

LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. OCORRÊNCIA. CONHECIMENTO E PROVIMENTO PARCIAL DO RECURSO. REDUÇÃO DO VALOR DA MULTA APLICADA PELA LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ.

1. Ainda que não sejam devidos honorários de sucumbência nos processos eleitorais, as partes não adquirem uma completa isenção pelos atos processuais que praticam, razão pela qual, configurada a hipótese de litigância de má-fé, as sanções advindas do comportamento temerário assumido pela parte devem ser aplicadas. Precedentes.
2. Recurso conhecido e provido parcialmente, para reduzir o valor da multa aplicada pela litigância de má-fé.

(Recurso Eleitoral 245-02.2016.6.25.0016, Acórdão 524/2016, Siriri/SE, julgamento em 17/11/2016, Relator Juiz Francisco Alves Junior, publicação em Sessão Plenária, data 17/11/2016)

PROPAGANDA IRREGULAR – INTERPOSIÇÃO – DUPLICIDADE DE AÇÕES – IDENTIDADE DE FATO – MÁ-FÉ PROCESSUAL - MULTA

ELEIÇÕES 2016. RECURSO ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA IRREGULAR. VEÍCULO AUTOMOTOR. UTILIZAÇÃO DE ADESIVOS. EFEITO VISUAL. OUTDOOR. INGRESSO COM DUAS AÇÕES. MESMO FATO. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. OCORRÊNCIA. CONHECIMENTO E DESPROVIMENTO DO RECURSO.

1. Ainda que não sejam devidos honorários de sucumbência nos processos eleitorais, as partes não adquirem uma completa isenção pelos atos processuais que praticam, razão pela qual, configurada a hipótese de litigância de má-fé, as sanções advindas do comportamento temerário assumido pela parte devem ser aplicadas integralmente. Precedentes.
2. Recurso conhecido e desprovido.

(Recurso Eleitoral 247-69.2016.6.25.0016, Acórdão 518/2016, Siriri/SE, julgamento em 16/11/2016, Relator Juiz Francisco Alves Junior, publicação em Sessão Plenária, data 16/11/2016)

PROPAGANDA ELEITORAL – BANDEIRA – BEM PARTICULAR – VEDAÇÃO – AUSÊNCIA – PRÉVIO CONHECIMENTO – NÃO APLICAÇÃO - MULTA
--

RECURSO ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA ELEITORAL. ELEIÇÕES 2016. BEM IMÓVEL PARTICULAR. FIXAÇÃO DE BANDEIRA. UTILIZAÇÃO DESCONFORME À LEGISLAÇÃO ELEITORAL. VIOLAÇÃO AO ARTIGO 37, § 2º, DA LEI Nº 9.504/97. MÉRITO. AUSÊNCIA DE PRÉVIO CONHECIMENTO. PROCEDÊNCIA PARCIAL. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

1. Somente se admite a imposição de sanção por realização de propaganda irregular na hipótese de comprovação da autoria ou do prévio conhecimento do beneficiário, caso este não seja por ela responsável.
2. Partindo apenas de uma foto e de conjecturas apresentadas desacompanhadas de qualquer instrumento probatório que indique ter procedência, impossível presumir o prévio conhecimento da recorrida.
3. Inexistindo provas da responsabilidade ou do prévio conhecimento da coligação e dos candidatos pela publicação da propaganda eleitoral sem o requisito previsto no § 2º do art. 37 da Lei n. 9.504/1997, inexistindo circunstâncias a revelar o prévio conhecimento dos beneficiários, descabida imposição de multa.
4. Recurso conhecido e desprovido.

(Recurso Eleitoral 213-30.2016.6.25.0005, Acórdão 554/2016, Capela/SE, julgamento em 02/12/2016, Relator Juiz José Dantas de Santana, publicação em Sessão Plenária, data 02/12/2016. No mesmo sentido, Recurso Eleitoral 215-97.2016.6.25.0005, Acórdão 555/2016, Capela/SE, julgamento em 02/12/2016, Relator Juiz José Dantas de Santana, publicação em Sessão Plenária, data 02/12/2016 e Recurso Eleitoral 218-52.2016.6.25.0005, Acórdão 556/2016, Capela/SE, julgamento em 02/12/2016, Relator Juiz José Dantas de Santana, publicação em Sessão Plenária, data 02/12/2016)

RECURSO ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA ELEITORAL. ELEIÇÕES 2016. PRELIMINAR. EXTINÇÃO DO FEITO. REFORMATIO IN PEJUS. IMPOSSIBILIDADE. BEM IMÓVEL PARTICULAR. FIXAÇÃO DE BANDEIRA. UTILIZAÇÃO DESCONFORME À LEGISLAÇÃO ELEITORAL. VIOLAÇÃO AO ARTIGO 37, § 2º, DA LEI Nº 9.504/97. MÉRITO. AUSÊNCIA DE PRÉVIO CONHECIMENTO. PROCEDÊNCIA PARCIAL. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

1. Considerando que somente a coligação autora recorreu da sentença, inviável reconhecimento da alegada inépcia da inicial, uma vez que resultaria em decisão que ofenderia o princípio do tantum devolutum quantum appellatum.
2. Somente se admite a imposição de sanção por realização de propaganda irregular na hipótese de comprovação da autoria ou do prévio conhecimento do beneficiário, caso este não seja por ela responsável.
3. Partindo apenas de uma foto e de conjecturas apresentadas desacompanhadas de qualquer instrumento probatório que indique ter procedência, impossível presumir o prévio conhecimento da recorrida.
4. Inexistindo provas da responsabilidade ou do prévio conhecimento da coligação e dos candidatos pela publicação da propaganda eleitoral sem o requisito previsto no § 2º do art. 37 da Lei n. 9.504/1997, inexistindo circunstâncias a revelar o prévio conhecimento dos beneficiários, descabida imposição de multa.
5. Recurso conhecido e desprovido.

(Recurso Eleitoral 216-82.2016.6.25.0005, Acórdão 557/2016, Capela/SE, julgamento em 02/12/2016, Relator Juiz José Dantas de Santana, publicação em Sessão Plenária, data 02/12/2016)

EVENTO RELIGIOSO – DESVIRTUAMENTO – DIVULGAÇÃO DE CANDIDATURA – BEM PÚBLICO - PROPAGANDA IRREGULAR - MULTA

ELEIÇÕES 2016. RECURSO. REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA ELEITORAL IRREGULAR. APRESENTAÇÃO DE CANTOR GOSPEL EM EVENTO RELIGIOSO, PROMOVENDO CANDIDATURA À PREFEITURA MUNICIPAL. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.

1. A Lei 9.504/97 proíbe a propaganda eleitoral em igrejas e outros locais de culto, por se tratarem de bens de uso comum do povo, de livre acesso.
- 2 “A entidade religiosa, enquanto veículo difusor de doutrinas apto a alcançar um número indeterminado de pessoas, é talvez o meio de comunicação social mais poderoso de todos, porquanto detém a capacidade de lidar com um dos sentimentos mais intrigantes e transcendentais do ser humano: a fé”.
3. Evento de cunho religioso que restou desvirtuado em prol de finalidades eleitoreiras, cuja organização teve como uma das coordenadoras a mãe do Prefeito, candidato à reeleição. Fato este apto a demonstrar o prévio conhecimento do recorrido.
4. Recurso conhecido e provido.

(Recurso Eleitoral 187-32.2016.6.25.0005, Acórdão 467/2016, Muribeca/SE, julgamento em 17/10/2016, Relator Juiz Fábio Cordeiro de Lima, publicação em Sessão Plenária, data 17/10/2016)

PROPAGANDA ANTECIPADA – APLICAÇÃO – MULTA – EMISSORA E RADIALISTA – INTERPOSIÇÃO – RECURSO ESPECIAL - EMISSORA – EXTENSÃO DOS EFEITOS – RADIALISTA - LITISCONSORTE

ELEIÇÕES 2014. QUESTÃO DE ORDEM. REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA ELEITORAL. MULTA. CONDENAÇÃO DE EMISSORA E DE RADIALISTA POR PROPAGANDA ANTECIPADA. RECURSO ESPECIAL ELEITORAL INTERPOSTO PELO RADIALISTA. TSE. RECONHECIMENTO DA LICITUDE DO CONTEÚDO VEICULADO NO PROGRAMA RADIOFÔNICO. CONSULTA DA SECRETARIA JUDICIÁRIA SOBRE A EXTENSÃO DOS EFEITOS DA DECISÃO AO CONDENADO NÃO RECORRENTE. APLICAÇÃO DO ARTIGO 509 DO CPC. ACOLHIMENTO DA QUESTÃO DE ORDEM, NO SENTIDO DO ARQUIVAMENTO DO FEITO EM RELAÇÃO À EMISSORA.

1. Tendo o TSE reconhecido a licitude do conteúdo veiculado pelo jornalista, em programa radiofônico de responsabilidade da emissora, e sendo convergente os interesses de ambos, impõe-se a extensão dos efeitos da decisão ao representado não recorrente, por força do disposto no artigo 509 do Código de Processo Civil. Questão de ordem acolhida, no sentido de determinar o afastamento da multa e o arquivamento dos autos em relação à emissora.

(Representação 13267, Acórdão 9/2016, Aracaju/SE, Relatora Gardênia Carmelo Prado, julgamento em 20/01/2016 e publicação no Diário de Justiça Eletrônico, em 27/01/2016)

PROPAGANDA ELEITORAL IRREGULAR – NOME DE CANDIDATO A VICE-PREFEITO SUBSTITUÍDO – SANÇÃO LEGAL - AUSÊNCIA – MULTA - INAPLICABILIDADE

RECURSO ELEITORAL. ELEIÇÃO MAJORITÁRIA. PROPAGANDA ELEITORAL. MENÇÃO AO NOME DO CANDIDATO A VICE-PREFEITO SUBSTITUÍDO. RECOLHIMENTO DO MATERIAL DE CAMPANHA. ARTIGO 36, § 4º DA LEI Nº 9.504/97. AUSÊNCIA DE PRECEITO SECUNDÁRIO. INAPLICABILIDADE DE MULTA. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.

1. A realização de propaganda eleitoral para o cargo majoritário, com a menção do nome do candidato a vice substituído, nos moldes do art. 36, § 4º, da Lei nº 9.504/97, embora irregular, não pode sofrer sanção ante a ausência de previsão legal.
2. Inaplicabilidade das sanções previstas no § 3º do art. 36, da Lei nº 9.504/97, que disciplina a aplicação de multa para o caso de propaganda eleitoral extemporânea prevista em seu caput.
3. Recurso conhecido e provido.

(Recurso Eleitoral 525-52.2012.6.25.0035, Acórdão 16/2013, relatora Juíza Cléa Monteiro Alves Schlingmann, julgado em 5.2.2013, publicado no DJe/SE em 14.2.2013)

PROPAGANDA ELEITORAL – BEM DE USO COMUM – RETIRADA – AUSÊNCIA - PRÉVIO CONHECIMENTO – NÃO INCIDÊNCIA DE MULTA

ELEIÇÕES 2012. REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA ELEITORAL IRREGULAR. ADESIVO. EXPOSIÇÃO EM BEM DE USO COMUM. DECISÃO DO JUÍZO A QUO. PROCEDÊNCIA. RECURSO ELEITORAL. REGULARIZAÇÃO. RETIRADA TEMPESTIVA DA PROPAGANDA. COMPROVAÇÃO. APLICAÇÃO DO ARTIGO 37, § 1º, DA LEI Nº 9.504/97. CONHECIMENTO E PROVIMENTO.

1. **Comprovada a realização de propaganda eleitoral em bem de uso comum, a imposição de multa somente ocorre no caso de descumprimento da notificação judicial para sua imediata retirada ou se as circunstâncias e peculiaridades do caso concreto revelarem a impossibilidade de os beneficiários não terem tido conhecimento de sua exposição.**
2. Recurso conhecido e provido.

(Recurso Eleitoral 514-49.2012.6.25.0004, Acórdão 1157/2012, relatora Juíza Cléa Monteiro Alves Schlingmann, julgado em 24.10.2012, publicado no DJE/SE em 26.10.2012)

PROPAGANDA ELEITORAL – TRIO ELÉTRICO – DISTÂNCIA INFERIOR A 200 M - ESCOLA – PROIBIÇÃO – MULTA – AUSÊNCIA - PREVISÃO

RECURSO ELEITORAL. ELEIÇÕES 2012. REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA ELEITORAL. TRIO ELÉTRICO. VEDAÇÃO. PLOTAGEM. EFEITO VISUAL DE OUTDOOR. PROIBIÇÃO. DISTÂNCIA INFERIOR A 200 METROS DE PRÉDIOS PÚBLICOS. ESTABELECIMENTO ABERTO. PROIBIÇÃO. MULTA POR DESCUMPRIMENTO. IMPOSIÇÃO. PROVIMENTO DO RECURSO.

1. O teor do art. 9º, § 1º, da Res. TSE nº 23.370/2011 estabelece que é vedada a instalação e o uso de alto-falantes ou amplificadores de som em distância inferior a 200 metros: das sedes dos Poderes Executivo e Legislativo da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, das sedes dos órgãos judiciais, dos quartéis e de outros estabelecimentos militares; dos hospitais e casas de saúde; das escolas, bibliotecas públicas, igrejas e teatros, quando em funcionamento.

2. É vedada a propaganda por meio de veículo equiparado a trio elétrico, conforme se extrai do § 10º da Lei 9.504/97.

3. Considera-se propaganda equiparável a outdoor o uso de veículo envelopado, contendo inscrições de candidato, contrárias ao teor do § 8º do artigo 39 da Lei n. 9.504/97.

4. Recurso Eleitoral conhecido e, no mérito, provido.

(Recurso Eleitoral 176-88.2012.6.25.0022, Acórdão 1128/2012, rel. Juiz José Alcides Vasconcelos Filho, julgado em 10.10.2012, publicado no DJE/SE em 15.10.2012, págs. 8/9)

PROPAGANDA ELEITORAL – CARRO DE SOM – PROIBIÇÃO INJUSTIFICÁVEL - DESCUMPRIMENTO - MULTA DIÁRIA – CARÁTER COERCITIVO

PROPAGANDA ELEITORAL. CARRO DE SOM. DISTÂNCIA INFERIOR A 200 METROS DE PRÉDIOS PÚBLICOS, HOSPITAL, CASA DE SAÚDE E TEATRO. ESTABELECIMENTOS FECHADOS. PROIBIÇÃO. INJUSTIFICÁVEL. PRÉVIO-CONHECIMENTO DA PROPAGANDA CONFIGURADO. FIXAÇÃO DE MULTA COMINATÓRIA EM CASO DE DESCUMPRIMENTO DA DECISÃO. MONTANTE FIXADO COM RAZOABILIDADE. CONHECIMENTO E DESPROVIMENTO DO RECURSO. 1. A norma regente veda a instalação e o uso de alto-falantes ou amplificadores de som em distância inferior a 200 metros: I - das sedes dos Poderes Executivo e Legislativo da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, das sedes dos órgãos judiciais, dos quartéis e de outros estabelecimentos militares; II - dos hospitais e casas de saúde; III - das escolas, bibliotecas públicas, igrejas e teatros, quando em funcionamento. (art. 9º, § 1º, da Res. TSE nº 23.370/2011).

2. Se a norma tem como intenção tutelar o funcionamento de determinados estabelecimentos, protegendo-os contra o barulho externo, razão não há para se

proibir o trânsito de carros de som, veiculando propaganda eleitoral, desde que de forma moderada, se estes estabelecimentos não estiverem em funcionamento.

3. Cumpre destacar que, no caso em tela, a multa decorrente do descumprimento da presente decisão é uma medida que se impõe por imperativo de seu caráter coercitivo (e não sancionatório) para garantir a autoridade do Poder Judiciário e dignidade da Justiça, não se confundindo com a multa decorrente da propaganda eleitoral ilícita, que, no caso em tela, não tem previsão específica em lei.

4. Portanto, tenho que o valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) a ser aplicado no caso de descumprimento da decisão deve ser mantido em virtude de que, no presente caso, tal conduta afigura-se razoável perante a perturbação causada ao sossego público.

5. Desprovimento do recurso.

(Recurso Eleitoral 616-90.2012.6.25.0020, Acórdão 1138/2012, relatora Juíza Lidiane Vieira Bombim Pinheiro de Meneses, julgado em 11.10.2012, publicado no DJE/SE em 16.10.2012, págs. 5/6)

PROPAGANDA ELEITORAL – AUSÊNCIA - LEGENDA PARTIDÁRIA – FIXAÇÃO – MULTA DIÁRIA
--

RECURSO ELEITORAL. PROPAGANDA. CONFECÇÃO DE "SANTINHOS" EM DESACORDO COM OS ARTIGOS 5º e 6º DA RESOLUÇÃO TSE Nº 23.370. CONFISSÃO. PROPAGANDA IRREGULAR CARACTERIZADA. DETERMINAÇÃO DO RECOLHIMENTO DO MATERIAL GRÁFICO RESPECTIVO. ESTABELECIMENTO DE MULTA COMINATÓRIA EM CASO DE DESCUMPRIMENTO DA DECISÃO. MONTANTE FIXADO COM RAZOABILIDADE. PELO CONHECIMENTO E DESPROVIMENTO DO PRESENTE RECURSO.

1. A propaganda, qualquer que seja a sua forma ou modalidade, mencionará sempre a legenda partidária e só poderá ser feita em língua nacional, não devendo empregar meios publicitários destinados a criar, artificialmente, na opinião pública, estados mentais, emocionais ou passionais. (art.242, Código Eleitoral)

2. Na propaganda para eleição majoritária, a coligação usará, obrigatoriamente, sob sua denominação, as legendas de todos os partidos que a integram; na propaganda para eleição proporcional, cada partido usará apenas sua legenda sob o nome da coligação. (art.6º, §2º, da Lei 9.504/97) 3. No entanto, considerando a ausência de previsão legal específica nos dispositivos acima citados, torna-se indiscutível a imposição de pena de multa por descumprimento do art. 242 do Código Eleitoral e do art. 6º da Lei n. 9.504/97.

4. A multa de astreintes não tem caráter compensatório, indenizatório ou sancionatório, mas sim intimadatório. Objetiva-se, destarte, o cumprimento pelo próprio réu do específico comportamento pretendido pelo autor, agindo no ânimo do obrigado para que cumpra a ordem judicial. Para este mister, a multa há de ser suficiente e proporcional.

5. No presente caso, a multa aplicada fora suficiente a ponto de criar no obrigado o receio quanto às conseqüências do seu descumprimento, razão pela qual deve ser

mantida.

6. Desprovisionamento do Recurso.

(Recurso Eleitoral 245-65.2012.6.25.0008, Acórdão 1127/2012, relatora Juíza Lidiane Viera Bomfim Pinheiro de Meneses, julgado em 7.10.2012, publicado no DJE/SE em 10.10.2012, págs. 10/11)

PROPAGANDA ELEITORAL – BEM DE USO COMUM – RETIRADA – AFASTAMENTO DA MULTA
--

RECURSO. PROPAGANDA ELEITORAL. ELEIÇÕES DE 2008. BANDEIRAS AFIXADAS EM BEM DE USO COMUM. CONSTATAÇÃO POR MEIO DE FOTOGRAFIAS. RETIRADA DO ARTEFATO PUBLICITÁRIO EM PRAZO DETERMINADO PELO JUIZ ELEITORAL. MULTA. INAPLICABILIDADE. PROVIMENTO DO RECURSO.

1. Constatada a realização de propaganda irregular, consistente na fixação de placas em bem de uso comum, mas sendo esta retirada, com restauração do bem, no prazo determinado pelo juízo eleitoral, não há que se falar em aplicação de multa.
2. Recurso provido.

(Recurso Inominado no Recurso Eleitoral 5-46.2008.6.25.0031, Acórdão 4/2014, relator Juiz Jorge Luís Almeida Fraga, julgado em 28.1.2014, publicado no DJe/SE em 4.2.2014)

RECURSO ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA ELEITORAL. PLOTAGEM EM TÁXI. INFRINGÊNCIA AO ART. 37, CAPUT, DA LEI Nº 9.504/97. BENS CUJO USO DEPENDA DE CESSÃO OU PERMISSÃO DO PODER PÚBLICO, OU QUE A ELE PERTENÇAM, E NOS DE USO COMUM. RETIRADA NO PRAZO DE DEFESA. AFASTAMENTO DA PENALIDADE. PROVIMENTO DO RECURSO.

1. **No caso de propaganda em bens cujo uso dependa de cessão ou permissão do Poder Público, ou que a ele pertençam, e nos de uso comum, a multa somente deve ser aplicada quando não obedecida ordem de retirada ou de restauração do bem, pelos responsáveis.**
2. **Restando comprovada a retirada imediata da propaganda, não incide a multa prevista no § 1º do art. 37 da Lei nº 9.504/97.**
3. Recurso conhecido e provido.

(Recurso Eleitoral 529-89.2012.6.25.0035, Acórdão 93/2013, rel. Des. Ricardo Múcio Santana de Abreu Lima, julgado em 19.3.2013, publicado no DJE/SE em 22.3.2013)

PROPAGANDA ELEITORAL. CARTAZ. AFIXAÇÃO. BEM DE USO COMUM.

RESTAURAÇÃO DO BEM. DENTRO DO PRAZO DETERMINADO. MULTA. INAPLICAÇÃO.

Não há que se falar em aplicação da multa se a propaganda eleitoral afixada em bem de uso comum foi retirada dentro do prazo determinado pelo Juízo Eleitoral.

(Recurso Eleitoral 329-94.2012.6.25.0031, Acórdão 1182/2012, rel. Juiz Mario Cesar Vasconcelos Freire de Carvalho, julgado em 7.11.2012, publicado no DJE/SE em 9.11.2012, pág. 5. No mesmo sentido, Recurso Eleitoral 330-79.2012.6.25.0031, Acórdão 1189/2012, rel. Juiz José Alcides Vasconcelos Filho, julgado em 13.11.2012, publicado no DJE/SE em 20.11.2012, págs. 4/5)

RECURSO ELEITORAL. PROPAGANDA ELEITORAL. BEM DE USO COMUM. CAPUT E PARÁGRAFO 4º DO ARTIGO 37 DA LEI DAS ELEIÇÕES. RETIRADA. AFASTAMENTO DA SANÇÃO. COMPROVAÇÃO. PROVIMENTO DO RECURSO.

1. De acordo com o teor do caput do artigo 37 da Lei n. 9.504/97, "nos bens cujo uso dependa de cessão ou permissão do Poder Público, ou que a ele pertençam, e nos de uso comum, inclusive postes de iluminação pública e sinalização de tráfego, viadutos, passarelas, pontes, paradas de ônibus e outros equipamentos urbanos, é vedada a veiculação de propaganda de qualquer natureza".

2. Nos termos do § 4º do mencionado artigo, considera-se bens de uso comum, para fins eleitorais, o local onde foi colocada a propaganda dos recorrentes, uma vez que se trata de loja comercial.

3. A retirada da propaganda pelos responsáveis, tão logo notificados, afasta a imposição de multa.

4. Recurso conhecido e, no mérito, provido.

(Recurso Eleitoral 512-49.2011.6.25.0004, Acórdão 1103/2012, rel. Juiz José Alcides Vasconcelos Filho, julgado em 3.10.2012, publicado no DJE/SE em 8.10.2012, pág. 4)

PROPAGANDA ELEITORAL ANTECIPADA – INTERNET – MUNICÍPIO DE PEQUENO PORTE – CONDIÇÃO FINANCEIRA BAIXA DO REPRESENTADO – MULTA – VALOR MÍNIMO
--

RECURSO ELEITORAL. ELEIÇÕES 2012. REPRESENTAÇÃO. SUPOSTA PROPAGANDA ELEITORAL ANTECIPADA. POSTAGENS CONTIDAS EM PÁGINA DE USUÁRIO DE REDE SOCIAL. FACEBOOK. MATÉRIAS DE CUNHO ELEITORAL. MULTA APLICADA. PROPORCIONALIDADE À MAGNITUDE DO DANO E CAPACIDADE ECONÔMICA DO INFRATOR. PROVIMENTO PARCIAL DO RECURSO.

1. Caracteriza-se extemporânea a propaganda eleitoral quando é promovida por pretenso candidato ou em seu benefício, antes do dia previsto no artigo 36 da Lei nº 9.504/97.

2. No caso em tela, o Facebook é meio apto à divulgação de propaganda eleitoral extemporânea, eis que amplamente utilizado para a divulgação de idéias e informações

ao conhecimento geral, além de permitir interação com outros serviços e redes sociais da internet.

3. A garantia constitucional da livre manifestação do pensamento não pode servir para albergar a prática de ilícitos eleitorais, mormente quando está em jogo outro valor igualmente caro à própria Constituição, como o equilíbrio do pleito.

4. Divulgada, por meio de página na internet, a candidatura e os motivos pelos quais os candidatos seriam os mais aptos para o exercício do cargo público, é de se reconhecer a prática de propaganda antecipada;

5. Levando-se em consideração o número de usuário de computadores num município do porte de Canindé do São Francisco/SE cuja maioria da população não dispõe de recursos financeiros amplos, bem como se observando as condições econômicas do representado, impõe-se a aplicação da multa no patamar mínimo.

6. Provimento parcial do Recurso.

(Recurso Eleitoral 310-97.2012.6.25.0028, Acórdão 1060/2012, relatora Juíza Lidianie Vieira Bomfim Pinheiro de Meneses, julgado em 24.09.2012, publicado no DJE/SE, em 26.09.2012, págs. 8/9)

DECISÃO EXTRA PETITA – CABIMENTO – EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – MULTA – REDUÇÃO – POSSIBILIDADE
--

EMBARGOS DECLARATÓRIOS. EFEITOS INFRINGENTES. AGRAVO. REPRESENTAÇÃO. ALEGAÇÃO DE OCORRÊNCIA DE PROPAGANDA ELEITORAL EXTEMPORÂNEA. PROCEDÊNCIA PARCIAL DO PEDIDO. RECURSO. VALOR APLICADO A TÍTULO DE MULTA. REDUÇÃO. PROVIMENTO PARCIAL. OPOSIÇÃO DOS ACLARATÓRIOS. ALEGAÇÃO DE JULGAMENTO EXTRA PETITA E OMISSÃO NO JULGADO. QUESTÃO DE ORDEM. CONHECIMENTO DOS EMBARGOS. DESPROVIMENTO.

1. Questão de Ordem: entende-se por adequada a via dos Embargos Declaratórios ofertados em razão da ocorrência de decisão extra petita, além da indicação de suposta omissão, eis que, percebe-se atualmente uma tendência jurisprudencial de ampliação do cabimento da espécie em análise, admitindo-os para dar ensejo à correção de "equivocas manifestos", além do erro material, tais como o erro de fato e até decisão ultra petita

2. No mérito, apesar de o pedido para minoração da penalidade aplicada não estar explícito no pleito recursal do candidato, nem por isso configurou-se extra petita a decisão condutora do Acórdão-TRE/SE nO331/2010, pois, ao requerer a improcedência, naturalmente o recorrente pediu que nenhuma pena lhe fosse aplicada, o que equivale a dizer que o Tribunal poderia transitar entre a improcedência, que redundaria em pena zero, até a manutenção do valor inicialmente aplicado, no caso, R\$ 10.000,00 (dez mil reais) e, dentro deste parâmetro, encontra-se o valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil), quantum, efetivamente, imposto pela Corte.

3. Desprovimento dos Embargos.

(Embargos de declaração na representação nº 1249-35.2010.6.25.0000, rel. Juíza

**PLOTAGEM – VEÍCULO PARTICULAR – DIMENSÃO ACIMA DE 4M² –
OUTDOOR – PROPAGANDA ELEITORAL – IRREGULARIDADE –
APLICAÇÃO – MULTA – DIÁRIA – DESCUMPRIMENTO – DECISÃO
LIMINAR**

AGRAVO REPRESENTAÇÃO, PROPAGANDA ELEITORAL. AUTOMÓVEL. OUTDOOR. UTILIZAÇÃO DESCONFORME À LEGISLAÇÃO ELEITORAL. LIMINAR PARCIALMENTE DEFERIDA" MÉRITO, VIOLAÇÃO AOS ARTIGOS 39, § 8º, DA LEI Nº 9504/97 E 18 DA RESOLUÇÃO-TSE Nº 23.191/09. APURAÇÃO DE ASTREINTES INCIDENTES EM RAZÃO DO DESCUMPRIMENTO DA DECISÃO LIMINAR POR TRÊS DIAS. PROCEDÊNCIA DA REPRESENTAÇÃO. DESPROVIMENTO DO AGRAVO.

1. Verificada que a propaganda eleitoral fora veiculada com características de *ouldoor*, em afronta aos artigos 39, S 8º da Lei nº 9.504/97 e 18 da Resolução nº 23.191/2009, do Tribunal Superior Eleitoral, confirma-se a liminar deferida, aplicando-se aos representados a multa prevista no artigo 39, S 8º, da Lei nº 9.504/97, arbitrada no mínimo legal, além da apuração do valor da multa diária, na' qual incorreram os representados pelo descumprimento da decisão liminar por três dias, pois, o pedido e seu respectivo deferimento foi para retirar a propaganda e não para adequá-la, tal qual fizeram os representados/agravantes.
2. Desprovemento do Agravo.

(Agravo na representação nº 20643220106250000, Acórdão nº 490/2010, rel. Des. Telma Maria Santos, DJE de 14.09.2010)

**PROPAGANDA ELEITORAL – PINTURA EM MURO – IRREGULARIDADE –
APLICAÇÃO – MULTA – PARTIDOS – RESPONSABILIDADE –
SOLIDARIEDADE**

RECURSO ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA. PINTURA EM MURO DE BEM PARTICULAR. CANDIDATOS E COLIGAÇÕES. RESOLUÇÃO TSE Nº 22.718/2008. PROPAGANDA ACIMA DE 4M². EQUIPARAÇÃO A OUTDOOR. MATERIALIDADE E PRÉVIO CONHECIMENTO. CONFIGURADOS.

1. Equipara-se a outdoor pintura em muro de particular com dimensões que excedam 4m².
2. Configurados a materialidade e prévio conhecimento da propaganda irregular, impõe-se a retirada da propaganda e aplicação de multa, nos termos do art. 17 da Resolução TSE 22.718/2008.
3. A multa aplicada às coligações, por ela se responsabilizarão, de forma solidária, os partidos políticos que a compõem.

(Recurso especial nº 9345020106250018, Acórdão nº 436/2010, rel. Juiz Juvenal Francisco da Rocha Neto, DJE de 24.08.2010)